



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000445151**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2036371-55.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante INSTITUTO EDUCAÇÃO E SUSTENTABILIDADE (CURSINHO MAXIMIZE), é agravada JULIA FERNANDES CARNEIRO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente), MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO E ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

**SIMÕES DE ALMEIDA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**VOTO Nº:** 10413

**Agravo de Instrumento Nº:** 2036371-55.2025.8.26.0000

**Comarca:** São Paulo

**Agravante:** Instituto Educação e Sustentabilidade

**Agravada:** Julia Fernandes Carneiro

**Juiz:** Bruno Santos Vilela

Justiça Gratuita. Indeferimento. Pessoa Jurídica. Ônus da parte de comprovar a incapacidade de arcar com as custas processuais. Verbete nº 481 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Impossibilidade comprovada. Balanços financeiros juntados comprovando despesas similares às receitas. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu o benefício da justiça gratuita à parte autora, ora agravante.

Narra a agravante ter demonstrado a impossibilidade de arcar com o pagamento das custas e despesas processuais sem comprometer suas atividades. Afirma possuir inúmeros compromissos financeiros que inviabilizam o pagamento das custas sem comprometer sua subsistência.

Recurso tempestivo e processado sem resposta, pois não formada a relação processual.

**É o relatório.**

A jurisprudência sobre a concessão de gratuidade à pessoa jurídica se consolidou com a edição do Verbete nº 481 da Súmula do

Superior Tribunal de Justiça: “*Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica*”  
Agravo de Instrumento nº 2036371-55.2025.8.26.0000 -Voto nº 10.413

*com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.”*

Desta forma, o benefício é deferido quando a pessoa jurídica se desincumbe do ônus de demonstrar não ter meios de arcar com os encargos processuais sem prejudicar o exercício de suas atividades.

As decisões juntadas, nas quais deferido o benefício à recorrente, analisaram os documentos contábeis e entenderam como comprovada a sua incapacidade de arcar com as custas.

No caso dos presentes autos, a parte juntou balanço financeiro do ano de 2020 (fls. 45/49), demonstrativo de dívidas, com inscrições de crédito em dívida ativa (fls. 50/57), declaração de receitas referente ao ano de 2023 (fl. 72), com detalhamento às fls. 73/87. Observa-se por meio de referidos documentos a proximidade entre receitas e despesas.

Respeitado o entendimento do juízo *a quo*, foi demonstrada a incapacidade de a agravante arcar com as custas processuais, considerando inclusive a necessidade de distribuição de diversas ações, o que faz com que as custas totalizem valores os quais a pessoa jurídica comprova não ter disponíveis.

**DIANTE DO EXPOSTO**, o voto deste Relator **DÁ PROVIMENTO** ao recurso para deferir o benefício da gratuidade processual à parte agravante.

Por fim, dou por prequestionados os



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

**SIMÕES DE ALMEIDA**

**Relator**